

apresentarem o documento referido no parágrafo anterior.

Art. 25.º Os estagiários frequentarão cursos, executarão trabalhos e serão submetidos às provas necessárias para averiguar da aptidão individual e da capacidade técnica para desempenharem as funções a que se destinam.

§ 1.º O chefe do serviço meteorológico designará o pessoal instrutor e auxiliar e fixará o plano dos trabalhos e o sistema de classificação das provas do estágio.

§ 2.º A duração do estágio poderá ser ampliada pelo governador, sob proposta do chefe do serviço meteorológico, pelo prazo considerado necessário para completar a preparação dos estagiários.

Art. 26.º Aos estagiários para observador e para ajudante de observador poderá ser atribuído um subsídio mensal igual a metade dos vencimentos de observador de 2.ª classe e de ajudante de observador, respectivamente, pagável a partir da data em que começarem a frequentar o estágio.

§ único. Os subsídios a que se refere este artigo serão pagos pelas disponibilidades das dotações do pessoal dos quadros do serviço meteorológico, por despacho do governador. A atribuição dos subsídios far-se-á pela ordem da admissão ao estágio e até ao limite daquelas disponibilidades.

Art. 27.º Serão dispensados os estagiários que derem mais de duas faltas injustificadas ou estiverem ausentes dos trabalhos do estágio por um número de dias superior ao dobro do número de meses da duração por ele prevista e aqueles que não houver conveniência em manter no estágio.

Art. 28.º Cada estagiário que concluir o estágio terá uma classificação final na escala de 0 a 20 valores, aproximada até décimos, obtida por combinação das classificações atribuídas às provas prestadas no estágio, de acordo com o sistema de classificação inicialmente fixado. Terão aproveitamento os estagiários que obtiverem classificação final igual ou superior a 10 valores.

§ 1.º As classificações finais dos estagiários serão registadas em livros arquivados no serviço meteorológico.

§ 2.º Os termos de registo das classificações poderão ser individuais ou colectivos, indicarão o local e a época em que se realizou o estágio e serão assinados pelo chefe do serviço meteorológico.

Art. 29.º Os estagiários que concluírem com aproveitamento o estágio respectivo poderão ser colocados nos estabelecimentos do serviço meteorológico, por despacho do governador, conservando o subsídio a que se refere o artigo 26.º Serão dispensados os estagiários que não forem colocados nos termos deste artigo.

Art. 30.º O governador tomará, por portaria, as providências complementares necessárias para assegurar a execução do presente decreto.

Art. 31.º Se não for possível recrutar na província o pessoal necessário para o provimento dos lugares de

observador de 2.ª classe e de mecânico radiotelegrafista, poderá o mesmo ser recrutado, mediante proposta do governador da província, aprovada pelo Ministro do Ultramar, por concurso aberto e realizado na metrópole perante o Serviço Meteorológico Nacional.

§ único. Os concursos abertos nos termos deste artigo realizar-se-ão de acordo com as normas gerais fixadas no presente decreto. A lista graduada dos candidatos admitidos, aprovada pelo Ministro do Ultramar, será publicada no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* de Macau.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 38:700

Tendo a Câmara Municipal de Moimenta da Beira celebrado com a Hidro-Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., com sede no Porto, um contrato de concessão, com declaração de utilidade pública, para distribuição de energia eléctrica na área do respectivo concelho;

Realizado o inquérito administrativo, nos termos da legislação em vigor;

Ouvido o Conselho Superior de Electricidade;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovada e declarada de utilidade pública a concessão outorgada à Hidro-Eléctrica Portuguesa, S. A. R. L., pela Câmara Municipal de Moimenta da Beira, para distribuição de energia eléctrica, para iluminação pública e particular, força motriz e outros usos, na área do respectivo concelho, nos termos da escritura celebrada em 29 de Novembro de 1949, com as rectificações constantes da escritura de 27 de Outubro de 1951.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Março de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.